ARQUIVO CAIXA Nº



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Estado de São Paulo

# EXERCÍCIO DE 2020

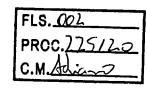
Interessado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Doc. Processado: PROJETO DE LEI nº 176/2020

Data do protocolo: 31/07/2020	Regime de tramitação: <b>DE URGÊNCIA</b>	Data final para apreciação 01/09/2020
-------------------------------	--	---------------------------------------

### Assunto:

Dispõe sobre os procedimentos para a obtenção de autorização de uso de espaços públicos culturais para a realização de eventos artístico-culturais.



OFÍCIO/SJC Nº 0174/2020

Em 30 de julho de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

#### Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre os procedimentos para a obtenção de autorização de uso de espaços públicos culturais para a realização de eventos.

No ponto, o presente Projeto de Lei se presta a cumprir o pactuado no tópico "VII — Da autorização de uso de espaços públicos para eventos culturais", do Termo de Ajustamento de Conduta firmado no âmbito do Inquérito Civil nº 14.0195.0001226/2018-8, em trâmite junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em anexo.

Destacamos que a apresentação de tal propositura se ampara nos mesmos motivos que ensejaram a apresentação do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 357/2019: após revisitação do supramencionado Termo de Ajustamento de Conduta, fora constatado que o objeto da presente propositura não havia sido tratado no âmbito daquela propositura legislativa — ou, de modo mais amplo, no âmbito de qualquer propositura legislativa.

Outrossim, na medida em que não havia pertinência temática para a sua inclusão no mencionado Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 357/2019, optamos por realizar a sua veiculação em propositura autônoma.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o presente Projeto de Lei sendestinará, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Prefeit Municipal

31/67/2020 004658 PROTOCOLO-CINICA MATCHILL GRANDAURA



PROJETO DE LEI № 176/2020

Dispõe sobre os procedimentos para a obtenção de autorização de uso de espaços públicos culturais para a realização de eventos artístico-culturais.

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos para a obtenção de autorização de uso de espaços públicos culturais para a realização de eventos artístico-culturais.

Parágrafo único. A abrangência desta lei circunscreve-se aos espaços públicos municipais afetados às finalidades da Secretaria Municipal de Cultura ou da Fundação de Arte e Cultura do Município de Araraguara (FUNDART).

- Art. 2º A autorização de uso dos espaços públicos culturais poderá ser gratuita ou onerosa, podendo ser outorgada por até 3 (três) dias consecutivos.
- § 1º Excepcionalmente, atendidos os requisitos do "caput" do art. 3º desta lei e mediante solicitação devidamente fundamentada do interessado, poderá ser outorgada a autorização de uso dos espaços públicos culturais por período superior ao previsto no "caput" deste artigo.
- § 2º Não será outorgada a autorização de uso de espaço público cultural para qualquer ato que, direta ou indiretamente:
  - I se destine à promoção político-partidária, envolvendo, dentre outros:
  - a) a divulgação de políticos ou de seus apoiadores;
- b) a disponibilização de espaços para a veiculação de propaganda eleitoral ou partidária;
  - c) a distribuição de material impresso de campanha;
  - d) a concessão de tempo de uso de palavra em eventos; ou
- II viole, objetivamente ou de forma consequencial, o princípio constitucional da laicidade do Estado.
- § 3º Excepciona-se do inciso I do § 2º deste artigo a realização de convenção partidária, nos termos do inciso I do "caput" do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a qual será sempre onerosa.
- § 4º A decisão que indeferir a autorização de uso de espaço público cultural em razão do § 2º deste artigo deverá ser ostensivamente fundamentada, com apontamento dos motivos pelos quais se entende ou se pressupõe a promoção político-partidária ou a violação do princípio constitucional da laicidade do Estado.

Página 2 de 8



### MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 5º A constatação de realização dos atos previstos no § 2º deste artigo em espaço público cultural cuja autorização fora regularmente outorgada ensejará, ao sujeito ou entidade requerente, a aplicação de multa na ordem de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

- Art. 3º A autorização de uso dos espaços públicos culturais está condicionada à assunção, pelo solicitante, dos seguintes ônus:
- I disponibilização de banheiros químicos para os frequentadores do evento ou do espetáculo, caso o espaço não disponha de tal infraestrutura;
  - II disponibilização de equipe de segurança não armada;
- III disponibilização de materiais de consumo para a higienização dos frequentadores do evento; e
- IV realização de limpeza e higienização do espaço público cultural, posteriormente à finalização do evento ou do espetáculo.

Parágrafo único. A discriminação pormenorizada de cada um dos ônus elencados no "caput" deste artigo, bem como de outros que se façam necessários em razão das características do evento ou do espetáculo que se pretende realizar no espaço público cultural, deverá ser realizada na decisão de que trata o § 2º do art. 7º desta lei.

### CAPÍTULO II

### DAS MODALIDADES DE AUTORIZAÇÃO DE USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS CULTURAIS

- Art. 4º Somente se admitirá a autorização de uso dos espaços públicos culturais na modalidade gratuita exclusivamente para a realização de eventos ou de espetáculos de natureza artístico-cultural:
- I que sejam de livre acesso e cuja frequência não esteja, sob qualquer forma, condicionada a qualquer pagamento ou contraprestação, em pecúnia ou "in natura";
- II cuja solicitação tenha por referência o atendimento ou a efetivação do interesse público primário, concretizando:
- a) os direitos e garantias fundamentais previstos, expressa ou implicitamente, na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de Araraquara;
- b) os princípios norteadores da Administração Pública, com especial atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e
- c) as finalidades do Estado brasileiro, nos termos do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.
- § 1º Inclui-se igualmente no atendimento ao interesse público primário a demonstração de que a solicitação se encontra em conformidade e de que possui pertinência com as finalidades do sujeito ou da entidade solicitante.



FLS. 005 PROC. 225/20 C.M. Adria

### MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- § 2º Para os fins deste artigo, considera-se ausente o interesse público primário nas hipóteses em que a solicitação estiver, direta ou indiretamente, no contexto de atividade com finalidade eminentemente lucrativa ou que vise à distribuição, sob qualquer forma, de lucros.
- § 3º Outras hipóteses de inexistência ou de ausência de interesse público primário poderão ser deduzidas pela autoridade a quem competir apreciar o requerimento de autorização de que trata este artigo, à vista do próprio requerimento e dos elementos de demonstração apresentados pelo requerente.
- § 4º A manifestação favorável ou desfavorável quanto ao atendimento do interesse público primário, nos termos deste artigo, deverá ser prestada pela autoridade a quem competir apreciar o requerimento da autorização de que trata esta lei.
  - § 5º No bojo da autorização de uso dos espaços públicos culturais gratuita:
- I não será permitida a destinação de empregados públicos, para oferecer suporte ao evento ou espetáculo, fora do horário regular de suas respectivas jornadas de trabalho;
- II a reorganização, a movimentação ou o transporte de equipamentos, do espaço público cultural ou para o espaço público cultural, deverá ser previamente autorizada pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura ou pelo titular da Diretoria Executiva da FUNDART, conforme o caso; e
- III o manuseio ou a operação de equipamentos próprios do espaço público cultural, na hipótese de evento ou espetáculo realizado fora do horário regular de suas respectivas jornadas de trabalho implementadas em tal espaço, deverá ser realizado por técnico com habilitação específica e comprovada, sob responsabilidade do solicitante do espaço.
- Art. 5º A autorização de uso dos espaços públicos culturais onerosa será preferencialmente outorgada para a realização de eventos ou espetáculos de natureza artístico-cultural, ensejando a cobrança de tarifa na ordem de 10 (dez) a 100 (cem) UFM, cuja variabilidade levará em conta, dentre outros:
  - I o espaço público cultural cuja autorização de uso é requerida;
  - II a finalidade para a qual a autorização de uso é requerida;
- III a quantidade de pessoas cuja presença é prevista para o espaço público cultural requerido; ou
  - IV o período pelo qual se pretende o uso do espaço público cultural requerido.
- § 1º Decreto do Poder Executivo regulamentará o disposto no "caput" deste artigo, especificando os espaços públicos culturais do Município e as respectivas tarifas.
- § 2º As tarifas cobradas em razão da autorização de espaço público cultural onerosa serão revertidas ao órgão público que outorgar a autorização do uso, devendo tais valores serem utilizados na execução de atividades correlatas ao espaço público du tural objeto da autorização.

Página 4 de 8



FLS.006 PROC<u>225/20</u> C.M. Alica

### MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 3º Excepcionalmente quanto à autorização de uso onerosa dos espaços da Biblioteca Pública Municipal Mário de Andrade, alternativamente ao pagamento da tarifa de que trata o "caput" deste artigo, a contraprestação do interessado poderá consistir na entrega de materiais novos que sejam passíveis de compor ou de serem integrados ao acervo da Biblioteca Pública Municipal Mario de Andrade, hipótese esta que deverá ser disciplinada no decreto de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente será admitida a autorização de espaço público cultural onerosa de natureza diversa da artístico-cultural, observadas as vedações constantes do art. 2º desta lei.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO

- Art. 6º O interessado em obter a autorização de uso de espaço público cultural, gratuita ou onerosa, deverá apresentar sua solicitação por meio de requerimento endereçado, conforme o caso, ao titular da Secretaria Municipal de Cultura ou ao titular da Diretoria Executiva da FUNDART, especificando, dentre outros:
  - I os dados da pessoa ou da entidade solicitante;
  - II o espaço público cultural cuja autorização de uso tem interesse em obter;
  - III se deseja a autorização de uso gratuita ou onerosa;
- IV o período em que se dará o uso do espaço público cultural cuja autorização de uso tem interesse em obter;
- V os motivos e fundamentos que justificam a solicitação, devendo ser expostas todas as informações atinentes ao evento ou espetáculo que pretende realizar no espaço público cultural;
- VI em se tratando de solicitação de autorização de uso gratuita, de qual forma a solicitação contempla e se adequa ao interesse público primário disciplinado no art.
   4º desta lei;
- VII declaração firmada, pela pessoa solicitante ou por representante legal da entidade e 2 (duas) testemunhas, de que se compromete a ressarcir o Município, nos termos e condições do Capítulo V desta lei.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o "caput" deste artigo será materializado em formulário a ser disposto em regulamento a esta lei, devendo ser protocolado junto aos setores de protocolo do Município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, relativamente à data ou período pretendido de uso.

Art. 7º Para fins da apreciação final do requerimento de que trata o art. 6º desta lei, deverá ser previamente verificado se a solicitação, sob pena de arquivamento:

I – fora protocolada tempestivamente, face ao disposto no parágrafo único do art. 6º desta lei; e



FLS. 007 PRCC. 225/20 C.M. Advices

### MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – contém todos os elementos e informações elencadas no "caput" do art. 6º desta lei.

- § 1º Não havendo o arquivamento previsto no "caput" deste artigo, deverá ser verificado se a solicitação não interferirá, sob qualquer forma, na regular e eficiente prestação do serviço público municipal; havendo qualquer interferência, potencial ou efetiva, o requerimento será indeferido, mediante decisão devidamente fundamentada.
- § 2º Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Cultura ou ao titular da Diretoria Executiva da FUNDART decidir sobre a solicitação de autorização de uso de espaço público cultural, analisando e expondo de maneira fundamentada, dentre outros:
- I se, com base nas informações e documentos apresentados, a solicitação se presta, ou não, à realização de eventos ou espetáculos de natureza artístico-cultural;
- II se não há violação, efetiva ou potencial, das proibições elencadas no art.
   2º desta lei, inclusive na hipótese de solicitação de autorização de uso onerosa;
- III se, em se tratando de autorização de uso gratuita, se a solicitação atende ou efetiva o interesse público primário, nos termos do art. 4º desta lei; e
- IV a necessidade de condicionar, ao solicitante, outros ônus que se façam necessários em razão das características do evento ou do espetáculo que se pretende realizar no espaço público cultural.
  - § 3º As decisões previstas neste artigo:
- I deverão ser proferidas junto a formulário a ser disposto em regulamento a esta lei;
- II poderão deferir a autorização de uso do espaço público cultural por prazo inferior ao constante do requerimento apresentado; e
- III deverão ser comunicadas ao requerente em até 3 (três) dia úteis, contados da data em que proferidas.
- Art. 8º A fim de subsidiar a tomada de qualquer das decisões previstas no art. 7º desta lei, o titular da Secretaria Municipal de Cultura ou o titular da Diretoria Executiva da FUNDART poderão submeter o requerimento de solicitação do espaço cultural, bem como a documentação que o acompanhe, ao Conselho Municipal de Cultura, a fim de que este apresente parecer acerca da solicitação.
- Art. 9º Da decisão que arquivar ou indeferir o requerimento, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser interposto no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data em que forem comunicadas ao requerente.
- Art. 10. Sendo deferida a autorização do uso de espaço público cultural, a pessoa ou entidade requerentes serão convocados para assinar o termo correspondente, o qual conterá o detalhamento das obrigações do sujeito ou entidade requerentes dentre as quais deverá expressamente constar:



FLS.008 PROC.225/20 C.M.Adia

### MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

 I – a responsabilização por garantia da incolumidade do público que irá frequentar o espaço público cultural, durante a sua utilização pelo sujeito ou entidade requerentes;

II – a responsabilização pela garantia de conservação e limpeza do espaço público cultural, antes, durante e após a sua utilização pelo sujeito ou entidade requerentes, respondendo por perdas e danos, em qualquer caso, sob qualquer condição ou por conta de qualquer fortuito, interno ou externo, bem como de qualquer evento de força maior;

III – a assunção da responsabilidade por quaisquer danos ou fortuitos ocorridos durante a utilização do espaço público cultural, sejam eles incidentes sobre o próprio espaço público cultural, sobre os equipamentos públicos que guarnecem o espaço público cultural ou sobre as pessoas que o frequentaram durante a sua utilização pelo sujeito ou entidade requerentes;

 IV – a prestação de contas sobre a utilização do espaço público cultural, quando cabível, mediante ato da autoridade a quem competir apreciar o requerimento de autorização; e

V – em se tratando de requerente pessoa jurídica, a responsabilização pessoal e solidária de todos os integrantes sua diretoria pela utilização do espaço público cultural.

- § 1º O termo de autorização de uso de que trata o "caput" deste artigo terá uma versão geral, de cuja elaboração obrigatoriamente participará a Procuradoria Geral do Município, sendo veiculado em regulamento a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da edição desta lei.
- § 2º Em sendo constatada, de forma fundamentada, a necessidade de inclusão de outros elementos no termo de autorização de uso, o titular da Secretaria Municipal de Cultura ou o titular da Diretoria Executiva da FUNDART oficiarão à Procuradoria Geral do Município, a que competirá apreciar, de forma fundamentada, a necessidade, ou não, de modificação do termo de autorização de uso
- § 3º Confirmando-se a necessidade de modificação nos termos do § 2º deste artigo, a Procuradoria Geral do Município elaborará o termo de autorização de uso com as especificidades correspondentes.

§ 4º O termo de autorização de uso será firmado:

I − pelo sujeito ou entidade requerentes, observado o disposto no inciso √ do "caput" deste artigo;

II – pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura ou do titular da Diretoria Executiva da FUNDART, conforme o caso; e

III – por 2 (duas) testemunhas.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS



FLS. 009 PROC. 225/20 C.M. Advis 20

### MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

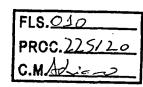
Art. 11. As despesas com a execução desta lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 30 de julho de 2020.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal







### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA IC nº 14.0195.0001226/2018-8

Pactuantes:

I. <u>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</u>, representado pelo Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social RAUL DE MELLO FRANCO JÚNIOR.

II. <u>MUNICÍPIO DE ARARAQUARA</u>, representado pelo Prefeito Municipal EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA, acompanhado de TERESA CRISTINA TELAROLLI, Secretária Municipal de Cultura e atual Presidente da FUNDART e de MÁRCIO PONTES, Presidente do Conselho Municipal de Cultura.

OBJETOS: ajustar critérios e procedimentos para: a) regularizar as formas e modos de contratação de serviços pela FUNDART; b) efetivar a participação e atuação do Conselho Municipal da Cultura nos eventos organizados ou apoiados pela FUNDART; c) regularizar o quadro de pessoal da FUNDART; d) disciplinar as iniciativas de fomento cultural e regularizar os procedimentos para pagamento de artistas e terceiros; e) regular a criação e manutenção do "cadastro de artistas" no âmbito municipal; f) regular a cessão e uso de bens públicos para atividades culturais.

CONSIDERANDO que é dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo patrimônio público e social, incluindo o correto emprego dos recursos públicos, além de outros interesses difusos e coletivos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais (cf. art. 215 *caput*. da CF);

CONSIDERANDO que a lei n. 12.343/2010, que instituiu o Plano Nacional da Cultura, prevê a obrigação de o Poder Público fomentar a cultura de forma ampla por meio de concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais e pela adoção de subsidios econômicos (cf. inciso III. do at. 3°);

CONSIDERANDO que a mencionada lei, de âmbito nacional, prevê entre as suas diretrizes, estratégias e ações para a qualificação da gestão cultural por meio da otinização da alocação dos recursos públicos e daqueles obtidos junto à iniciativa

.

**JP 41** 



FLS.011 PROC.225120 C.M. 43:000



privada, aumentando a racionalização dos processos e dos sistemas de governabilidade, o que permitirá maior profissionalização e melhorará o atendimento das demandas sociais (cf. capítulo I, do anexo da lei n. 12.343/2010);

CONSIDERANDO que a lei federal prevê como estratégias e ações a estruturação e regulação da economia da cultura, construindo modelos sustentáveis, estimulando a economia solidária e formalizando as cadeias produtivas, ampliando o mercado de trabalho, o emprego e a geração de renda, promovendo o equilíbrio regional, a isonomia de competição entre os agentes, principalmente em campos onde a cultura interage com o mercado, a produção e a distribuição de bens e conteúdos culturais internacionalizados (cf. capítulo l, do anexo sobre o plano nacional de cultura da lei n. 12.343/2010);

CONSIDERANDO que o Município de Araraquara instituiu, recentemente, o Plano Municipal de Políticas Públicas para a Cultura, com a previsão de 29 (vinte e nove) diretrizes a serem cumpridas no quadriênio 2018-2021 (lei municipal n. 9.228/2018), conforme exige o art. 216-A, parágrafo 4°, da CF;

CONSIDERANDO que dentre as diretrizes do Plano Municipal de Políticas Públicas para a Cultura de Araraquara foi delineada a reestruturação e reformulação da FUNDART, com a finalidade de aumentar a sua autonomia e ampliar o fomento à cultura na cidade por meio de captação de recursos no primeiro semestre de 2018 e, ainda, para garantir que os investimentos da fundação municipal representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu orçamento em 2018, 60% (sessenta por cento) em 2019 e 70% (setenta por cento) em 2020, aplicados por meio de editais públicos (itens 8 e 9, do capítulo II, da lei municipal n. 9.228/2018);

CONSIDERANDO que dentre as diretrizes do Plano Municipal de Políticas Públicas para a Cultura de Araraquara foi prevista, em regra, a efetiva participação do Conselho Municipal na aprovação de recursos financeiros para o fomento, apoio ou patrocínio de projetos apresentados pela iniciativa privada ou previstos no calendário oficial do Município (item 10, do capítulo II, da lei municipal n. 9.228/2018);

CONSIDERANDO que o mencionado Plano Municipal, a partir do segundo semestre de 2018, passou a condicionar a contratação de atrações artísticas para eventos apoiados e/ou patrocinados pelo Município de Araraquara a prévio cadastro dos artistas na Secretaria Municipal de Cultura (item 12, do capítulo II, da lei municipal n. 9.228/2018);

H

CONSIDERANDO que os projetos culturais apoiados, patrocinados c/oa realizados pelo Poder Público Municipal não podem prescindir da gestão pública democratica e da participação da sociedade civil, aliada à transparência na aplicação dos recursos públicos e ao estrito cumprimento dos princípios que regero a Administração liública:

M

7 2



FLS.0/2 PROC.225/20 C.M. Adv.



CONSIDERANDO, por fim, que o Município deve atuar em conformidade com os princípios administrativos, em especial, os da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, estabelecem as partes o seguinte ajustamento:

# I. <u>CONTROLE EXERCIDO PELO CONSELHO</u> MUNICIPAL DE CULTURA

- 1. A FUNDART compromete-se a submeter ao Conselho Municipal de Cultura, antes de qualquer efetivação, o seu programa anual de atividades e de gastos, bem como a formalização de qualquer iniciativa ou ato que represente, pela Fundação, fomento, apoio ou patrocínio de eventos ou projetos da sociedade civil, constantes ou não do calendário oficial do Município.
  - 1.1. A análise de projetos e eventos poderá ser feita por órgão fracionário do Conselho (Comissão), constituído nos termos da lei.
  - 1.2. A submissão ao Conselho será obrigatória, independentemente da origem dos recursos, bens ou espaços empregados ou utilizados (públicos ou privados) ou da forma de atuação da Fundação (apoio direto, indireto, subsídios etc.).
- 2. A submissão à análise do Conselho ou Comissão deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da deliberação do órgão, abrindo-se prazo mínimo de 5 (cinco) dias a todos os integrantes para conhecimento e pedidos de esclarecimentos, antes das reuniões formais do órgão.
- 3. Incumbe ao Presidente do Conselho ou Comissão estabelecer os meios físicos ou eletrônicos aptos a levar as pretensões, em tempo hábil, ao conhecimento dos seus membros, não podendo fazê-lo apenas no dia da reunião ordinária ou extraordinária do órgão.
  - 3.1. A análise e deliberação do órgão deverão ser feitas nos moldes de suas normas regimentais ou regulamentares.
- 4. A FUNDART compromete-se, sob pena de responsabilização pessoal de seu Presidente, a não realizar ou não apoiar qualquer evento ou programa que não tenha passado pelo Conselho ou Comissão ou que por ele tenha sido desaprovado, em deliberação delinitiva.

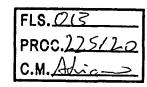
4.1. A deliberação positiva (aprovação) não vincula a Fundação que, em decisão escrita e fundamentada, poderá rever o proposito de realização ou

K

3

- . A





N.S.I.

apoiar ao evento cultural, caso em que deverá comunicar o Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da decisão.

### II. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO

- 1. Tendo em vista que a FUNDART é pessoa jurídica de direito público, com autonomia financeira e patrimônio próprio, e que, atualmente, não possui servidores, a Fundação deverá regularizar o seu quadro de servidores.
- 2. A regularização deverá ser deflagrada pelo Prefeito Municipal com a apresentação de projeto de lei, em 60 (sessenta) dias, para os seguintes fins:
  - a) criação de cargos ou empregos efetivos, suficientes para suprir as necessidades da Fundação (denominações, qualificações mínimas, atribuições, padrões remuneratórios, capacitação etc.);
  - b) dotações orçamentárias e parâmetros para os gastos de pessoal da Fundação, bem como para os seus investimentos.
  - 2.1. Com exceção do cargo de Presidente, a FUNDART não contará com servidores comissionados.
- 3. Promulgada a lei, a Administração Direta e/ou a FUNDART adotarão, em até 90 (noventa) dias, todas as medidas necessárias para a realização do concurso público para provimento dos cargos ou empregos.
  - 3.1. A posse dos classificados no concurso deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do resultado do certame.
- 4. Providas as vagas, os servidores lotados na Secretaria Municipal de Araraquara e que, a qualquer título, prestam serviços à FUNDART, deixarão de atuar perante a Fundação.

# III. <u>TABELA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATA DE</u> REGI<del>STRO</del> DE PREÇOS

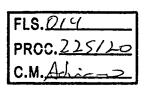
1. A FUNDART compromete-se em realizar, anualmente, ampla pesquisa de mercado quanto aos preços relativos aos serviços de locação de som, iluminação, palço, banheiro químico, acessórios etc. Com base nessa pesquisa deverá ser formalizada ata

pk

4

W... 4







de registro de preços (em analogia ao sistema de registro de preços para a realização de compras pelo Poder Público previsto no art. 15, inc. II e §§1º a 6º, da lei n. 8.666/93).

- 2. A ata de registro de preço deve ter validade de, no máximo, 1 (um) ano, sem prejuízo da atualização dos dados registrados.
- 3. Os preços registrados deverão ser publicados no Portal da Transparência do Município, em seção pertinente à FUNDART.
- 4. Qualquer cidadão terá legitimidade para impugnar o preço constante da ata de registro de preços, havendo incompatibilidade com o preço de mercado.
- 5. A FUNDART não é obrigada a contratar os serviços registrados, mas os fornecedores que integram o cadastro terão preferência de contratação, em igualdade de condições.

### IV. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

1. Para os eventos de grande porte abaixo especificados (o que não impede a adoção deste procedimento para outros eventos), a FUNDART se compromete em publicar, previamente, edital de chamamento público de todos os interessados em tomar parte da festividade (em analogia ao chamamento público para a contratação de parceiras com organização da sociedade civil prevista na lei n. 13.019/14).

Eventos que devem ser precedidos de chamamento público:

- Araraquara Rock
- Carnaval
- Choro das Águas
- Programação comemorativa do Dia do Trabalhador
- Semana Luís Antônio
- Virada Cultural

2. Em qualquer hipótese, a Fundação deverá se atentar aos preços previstos na ata de registros de preços referida no item III, supra.

### V. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

1. Toda e qualquer contratação realizada pela FUNDART deverá ser

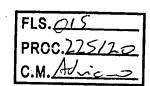
precedida de procedimento licitatório ou dispensa formalizada.

 $\gamma$ 

5

41







2. É imprescindível a utilização de contrato escrito, assinado pelos envolvidos e com a descrição pormenorizada dos serviços contratados.

3. Os pagamentos decorrentes dos contratos somente poderão ser realizados após a liquidação, mediante nota fiscal emitida pelo próprio prestador, com objeto detalhado, ou por meio de RPA - recibo de pagamento autônomo (na hipótese do contratado ser profissional autônomo e não estiver constituído como pessoa jurídica).

4. Ressalvadas as compras de pequeno valor, todos os pagamentos de serviços, eventos, fomentos, patrocínios e similares deverão ser realizados por meio de depósito em conta bancária do prestador (pessoa física ou jurídica), artista ou contratado, sob pena de responsabilidade do responsável pela contratação.

### VI. CADASTRO DE ARTISTAS

1. A Secretária Municipal de Cultura do Município e a FUNDART orientarão o cadastramento dos artistas no âmbito do Município, condição imprescindível para a formalização de vínculo com a FUNDART ou recebimento de valores, a qualquer título.

2. Para o cadastramento deverá ser exigido, no mínimo, os seguintes

documentos:

2.1. cópias de documentos pessoais (CPF e RG) e da pessoa jurídica, caso constituída;

- 2.2. declaração de endereço de sua sede ou local de funcionamento de suas atividades principais, bem como de endereço eletrônico e telefones para contato;
- 2.3. indicação da conta bancária do profissional ou da instituição, por meio da qual deverão ser feitos todos os créditos e pagamentos decorrentes da contratação pelo poder público;
- 2.4. indicação da linha artística em que atua: artes visuais; artesanato; capoeira; cine/foto/vídeo; circo/área circense; cultura popular urbana; dança; gestor/produtor cultural: literatura; música; teatro; outros.

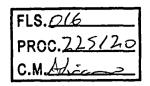
3. O cadastramento deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos, permitido o aproveitamento da documentação anterior que não tenha sofrido alteração, cabendo ao artista, a qualquer tempo, informar e requerer as alterações importantes na sua documentação.

hy.

A Si

M<sup>s</sup>







4. A Secretaria de Cultura do Município ou a FUNDART expedirá certificado de cadastramento do artista, com prazo de validade de 5 (cinco) anos, documento este que será imprescindível para a sua contratação a partir de 01.06.2019.

### VII. <u>DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS</u> PARA EVENTOS CULTURAIS

- 1. Nenhum espaço cultural será cedido sem a total regularização dos itens de segurança (alvará do Corpo de Bombeiros) e higiene (alvará da Vigilância Sanitária), observadas as regras de proteção à saúde e segurança dos artistas e público em geral.
  - 1.1. O Município promoverá, no prazo de 1 (um) ano, a regularização dos itens de segurança hoje existentes.
- 2. A cessão gratuita ou onerosa dos espaços públicos municipais, ainda que eventual, em favor de pessoa física ou jurídica, deverá ser devidamente justificada e formalizada nos moldes da legislação vigente, e não poderá implicar em custos adicionais que onerem o Poder Público.
- 3. A cessão de espaços públicos será documentada em termo escrito, o qual conterá o detalhamento das obrigações do cessionário e de seus responsáveis, inclusive quanto à incolumidade dos participantes, à conservação dos bens públicos, à prestação de contas e outras imposições que decorram dos princípios informadores da atividade administrativa ou deste termo.
  - 3.1. O termo conterá cláusula explícita que vede a utilização do evento, desde a sua publicidade, para qualquer ato de promoção político-partidária (divulgação de políticos apoiadores, espaço para a veiculação de propaganda eleitoral ou partidária, distribuição de material impresso de campanha, concessão de tempo para uso da palavra em eventos etc.).
  - 3.2. O termo deverá explicitar que todos os membros da diretoria da entidade organizadora (pessoas físicas) são solidariamente responsáveis pelo uso regular dos bens cedidos.

4. O Município compromete-se em rever, em 30 dias, os atos anteriores de cessão de bens públicos da área cultural, revogando aqueles que se mostrem incompatíveis com os princípios que regem a Administração Pública.

p.

S

N Ci

7



FLS.0()
PROC.275/20
C.M.Advie-->



### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

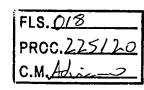
- 1. O Prefeito Municipal poderá adotar providências para a apresentação de projeto de lei que compreenda os principais pontos deste acordo, bem como a sua oportuna regulamentação.
  - 1.1. A apresentação e aprovação do projeto de lei não constituirá condição de validade deste acordo.
- 2. As tarefas ou procedimentos atribuídos neste acordo à FUNDART ou à Secretaria Municipal de Cultura poderão, por ato motivado e formal do Executivo, ser delegados a outro órgão da Administração, sem prejuízo da observância do regramento estabelecido neste termo.
  - 2.1. Considerar-se-á solidária a obrigação dos dirigentes da FUNDART e da Secretaria de Cultura se não houver especificação ou delegação formais, inclusive para fins de responsabilização civil e penal.
- 3. A FUNDART exigirá prestação de contas de todos aqueles que forem favorecidos por recursos públicos.
  - 3.1. Para fins de documentação e prestação de contas, a Fundação manterá arquivo fotográfico digital, com cópia de segurança, de todos os eventos que promover ou apoiar.
  - 3.2. Cópias das notas fiscais e/ou dos recibos relativos ao evento deverão ser autuadas em pastas próprias (físicas ou digitais), acompanhadas de cópias de *folders* e de descritivo do evento, classificadas por data, com todas as particularidades da realização.
  - 3.3. Cada pasta deverá ser encerrada com breve relatório que contenha a descrição do evento (nome, conteúdo, artistas etc.), local, horário, participações especiais, patrocínios, valores envolvidos, informes de bilheteria, estimativa de público participante e outros dados de interesse da Administração.
- 4. Considerando os eventos já programados pela Fundação até esta data, os compromissos assumidos neste acordo, previstos nos itens I a VI, serão obrigatórios somente a partir de 01.06.2019.

5. Fica cominada multa em valor equivalente ao subsídio do Prefeito Minicipal (à época do ato que represente descumprimento) a ser arcada pessoalmente pelos pactualites, de forma solidária com o Municipio de Araraquara, caso ocorra o descumprimento voluntário e inescusável de qualquer cláusula deste termo, sem prejuízo das sanções que possam ser alcançadas, civil e criminalmente, pela utilização da via judicial.

À

W.







5.1. Em caso de execução da multa, os valores deverão ser corrigidos desde o evento que caracterizou o descumprimento até a data do pagamento, acrescidos de juros legais a partir da citação e recolhidos em favor do fundo estadual de reparação de direitos difusos lesados a que se refere o art. 13, da lei 7.347/85.

5.2. Havendo substituição ou sucessão das autoridades responsáveis pelo Poder Executivo Municipal, pela Secretaria de Cultura ou pela FUNDART, os novos ocupantes dos cargos deverão receber cópias deste termo e assumirão todas as obrigações e ônus dele decorrentes. Tal qual os substituídos ou sucedidos, responderão apenas pelos fatos ocorridos durante a sua gestão.

6. O cumprimento integral das obrigações assumidas neste termo acarretará o arquivamento definitivo do inquérito civil 14.0195.0001226/2018-8, sem prejuízo da apuração, em autos distintos, de fatos novos ou posteriormente revelados que impliquem em hipóteses de improbidade administrativa ou ilícito penal. O descumprimento não excluirá a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública, além da exigência da multa cominatória.

Este termo constitui título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6° da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil) e terá a sua eficácia total condicionada à homologação do ajuste ou da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Segue assinado pelas autoridades compromissárias e, como testemunhas, pelo Procurador-Geral do Município e pelo Secretário Municipal de Justiça e Cidadania (Procurador de carreira) que, neste ato, atuam também como Procuradores da pessoa jurídica de direito público.

O presente termo de compromisso é firmado pelos presentes, em três vias impressas.

Araraquara, 11 de abril de 2019.

RAUL DE MELLO FRANCO JÚNIOR

Promotod de Justiça

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA

Prefeito Municipal

DX.

FLS.019
PROC.225/20
C.M.A.

NI ZA

TERESA CRISTINA TELAROLLI Secretária Municipal de Cultura Presidente da FUNDART

MARCIO PONTES

Presidente do Conselho Municipal de Cultura

Testemunhas:

Rodrigo Cutiggi Procurador Geral do Município

Vinicius (Vanaia Nunes tá∯io Magicipa He Justiça e Cidadania



FLS.020 PROC.225/20 C.M. Alvie \_\_\_

### OFÍCIO/SJC Nº 0178/2020

Em 3 de agosto de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, vimos solicitar seja o Projeto de Lei nº 176/2016, que "dispõe sobre os procedimentos para a obtenção de autorização de uso de espaços públicos culturais para a realização de eventos artístico-culturais", apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA** 

Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARAPROC.2

FLS.0)1 APROC.225/20 C.M.Adii -

#### **DESPACHOS**

### Processo nº 225/2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação:	Regime de votação:	Quórum:	
<b>DE URGÊNCIA</b>	<b>ÚNICA</b>	<b>MAIORIA SIMPLES</b>	
Data de recebimento: 31 JUL 2020	Prazo para apreciação: <b>01 SET 2020</b>	VOTAÇÃO SIMBÓLICA	

Comissões Permanentes que deverão se manifestar:

- 1 Comissão de Justiça, Legislação e Redação;
- 2 Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento;
- 3 Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos;
- 4 Comissão de Cultura, Esportes, Comunicação e Proteção ao Consumidor.

À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.

Araraquara, 3 de agosto de 2020.

### VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA

Diretor Legislativo

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara,

TENENTE SANTANA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUAR A esp. D

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER Nº

255

/2020

Folha\_22

Projeto de Lei nº 176/2020

Processo nº 225/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre os procedimentos para a obtenção de autorização de uso de espaços públicos culturais para a realização de eventos artístico-culturais.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais e legais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

1 1 AGO. 2020

Presidente da CJLR

Paulo Landim

José Carlos Porsani

ucas Grecco



# Câmara Municipal de Araraquara

Folha 23
Proc. 225/2020
Resp. 225/20

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº

159

/2020

Projeto de Lei nº 176/2020

Processo nº 225/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre os procedimentos para a obtenção de autorização de uso de espaços públicos culturais para a realização de eventos artístico-culturais.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

1 1 AGO. 2020

Zé Luiz (Zé Macaco) Presidente da CTFO

Elias Chediek

BAMUS

Juliana Damus



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 24
Proc. 225/202
Resp. RTF/A

Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos

PARECER Nº

062

/2020

Projeto de Lei nº 176/2020

Processo nº 225/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre os procedimentos para a obtenção de autorização de uso de espaços públicos culturais para a realização de eventos artístico-culturais.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Cultura, Esportes, Comunicação e Proteção ao Consumidor para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, \_

1 1 AGO. 2077

Elias Chediek
Presidente da COSSBP

Pastor Raimundo Bezerra

Toninho do Mel



# Câmara Municipal de Araraquara

Folha 25
Proc. 225/202C
Resp. 2011

Comissão de Cultura, Esportes, Comunicação e Proteção ao Consumidor

### PARECER Nº

014

/2020

Projeto de Lei nº 176/2020

Processo nº 225/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre os procedimentos para a obtenção de autorização de uso de espaços públicos culturais para a realização de eventos artístico-culturais.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, \_

1 1 AGO. 2010

Roger Mendes
Presidente da CCECPC

Zé Luiz (Zé Macaco)

Juliana Damus



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Proc. 225/2020 Resp. 2750

Requerimento Número / 0808 /2020

AUTOR: Vereador PAULO LANDIM

**DESPACHO:** 

**APROVADO** 

Araraquara,

Presidente

PROCESSO nº 225/2020

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 176/2020

INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Dispõe sobre os procedimentos para a obtenção de autorização de uso de espaços públicos culturais para a realização de eventos artístico-culturais.

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja incluída na Ordem do Dia da 165ª Sessão Ordinária a proposição acima referida, a qual se encontra instruída com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho,

11 AGO. 2020

PAULO LANDIM Vereador 

Folha 27 Proc. 22/2020 Resp. 2700

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### AUTÓGRAFO NÚMERO 193/2020 PROJETO DE LEI NÚMERO 176/2020

Dispõe sobre os procedimentos para a obtenção de autorização de uso de espaços públicos culturais para a realização de eventos artístico-culturais.

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos para a obtenção de autorização de uso de espaços públicos culturais para a realização de eventos artístico-culturais.

Parágrafo único. A abrangência desta lei circunscreve-se aos espaços públicos municipais afetados às finalidades da Secretaria Municipal de Cultura ou da Fundação de Arte e Cultura do Município de Araraquara (FUNDART).

- Art. 2º A autorização de uso dos espaços públicos culturais poderá ser gratuita ou onerosa, podendo ser outorgada por até 3 (três) dias consecutivos.
- § 1º Excepcionalmente, atendidos os requisitos do "caput" do art. 3º desta lei e mediante solicitação devidamente fundamentada do interessado, poderá ser outorgada a autorização de uso dos espaços públicos culturais por período superior ao previsto no "caput" deste artigo.
- § 2º Não será outorgada a autorização de uso de espaço público cultural para qualquer ato que, direta ou indiretamente:
  - I se destine à promoção político-partidária, envolvendo, dentre outros:
  - a) a divulgação de políticos ou de seus apoiadores;
- b) a disponibilização de espaços para a veiculação de propaganda eleitoral ou partidária;
  - c) a distribuição de material impresso de campanha;
  - d) a concessão de tempo de uso de palavra em eventos; ou
- II viole, objetivamente ou de forma consequencial, o princípio constitucional da laicidade do Estado.
- § 3º Excepciona-se do inciso I do § 2º deste artigo a realização de convenção partidária, nos termos do inciso I do "caput" do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a qual será sempre onerosa.
- § 4º A decisão que indeferir a autorização de uso de espaço público cultural em razão do § 2º deste artigo deverá ser ostensivamente fundamentada, com apontamento dos motivos pelos quais se entende ou se pressupõe a promoção político-partidária ou a violação do princípio constitucional da laicidade do Estado.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARA

Página 1 de 6





Folha 28
Proc. 225/2020
Resp. 2771)

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 5º A constatação de realização dos atos previstos no § 2º deste artigo em espaço público cultural cuja autorização fora regularmente outorgada ensejará, ao sujeito ou entidade requerente, a aplicação de multa na ordem de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

Art. 3º A autorização de uso dos espaços públicos culturais está condicionada à assunção, pelo solicitante, dos seguintes ônus:

- I disponibilização de banheiros químicos para os frequentadores do evento ou do espetáculo, caso o espaço não disponha de tal infraestrutura;
  - II disponibilização de equipe de segurança não armada;
- III disponibilização de materiais de consumo para a higienização dos frequentadores do evento; e
- IV realização de limpeza e higienização do espaço público cultural, posteriormente à finalização do evento ou do espetáculo.

Parágrafo único. A discriminação pormenorizada de cada um dos ônus elencados no "caput" deste artigo, bem como de outros que se façam necessários em razão das características do evento ou do espetáculo que se pretende realizar no espaço público cultural, deverá ser realizada na decisão de que trata o § 2º do art. 7º desta lei.

### CAPÍTULO II

### DAS MODALIDADES DE AUTORIZAÇÃO DE USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS CULTURAIS

Art. 4º Somente se admitirá a autorização de uso dos espaços públicos culturais na modalidade gratuita exclusivamente para a realização de eventos ou de espetáculos de natureza artístico-cultural:

- I que sejam de livre acesso e cuja frequência não esteja, sob qualquer forma, condicionada a qualquer pagamento ou contraprestação, em pecúnia ou "in natura";
- II cuja solicitação tenha por referência o atendimento ou a efetivação do interesse público primário, concretizando:
- a) os direitos e garantias fundamentais previstos, expressa ou implicitamente, na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de Araraquara;
- b) os princípios norteadores da Administração Pública, com especial atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e
- c) as finalidades do Estado brasileiro, nos termos do art.  $3^{\circ}$  da Constituição da República Federativa do Brasil.
- § 1º Inclui-se igualmente no atendimento ao interesse público primário a demonstração de que a solicitação se encontra em conformidade e de que possui pertinência com as finalidades do sujeito ou da entidade solicitante.
- § 2º Para os fins deste artigo, considera-se ausente o interesse público primário nas hipóteses em que a solicitação estiver, direta ou indiretamente, no contexto de atividade

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Assidente

Página 2 de 6



Folha 28
Proc. 225/2020
Resp. 2755

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

com finalidade eminentemente lucrativa ou que vise à distribuição, sob qualquer forma, de lucros.

- § 3º Outras hipóteses de inexistência ou de ausência de interesse público primário poderão ser deduzidas pela autoridade a quem competir apreciar o requerimento de autorização de que trata este artigo, à vista do próprio requerimento e dos elementos de demonstração apresentados pelo requerente.
- § 4º A manifestação favorável ou desfavorável quanto ao atendimento do interesse público primário, nos termos deste artigo, deverá ser prestada pela autoridade a quem competir apreciar o requerimento da autorização de que trata esta lei.
  - § 5º No bojo da autorização de uso dos espaços públicos culturais gratuita:
- I não será permitida a destinação de empregados públicos, para oferecer suporte ao evento ou espetáculo, fora do horário regular de suas respectivas jornadas de trabalho;
- II a reorganização, a movimentação ou o transporte de equipamentos, do espaço público cultural ou para o espaço público cultural, deverá ser previamente autorizada pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura ou pelo titular da Diretoria Executiva da FUNDART, conforme o caso; e
- III o manuseio ou a operação de equipamentos próprios do espaço público cultural, na hipótese de evento ou espetáculo realizado fora do horário regular de suas respectivas jornadas de trabalho implementadas em tal espaço, deverá ser realizado por técnico com habilitação específica e comprovada, sob responsabilidade do solicitante do espaço.
- Art. 5º A autorização de uso dos espaços públicos culturais onerosa será preferencialmente outorgada para a realização de eventos ou espetáculos de natureza artístico-cultural, ensejando a cobrança de tarifa na ordem de 10 (dez) a 100 (cem) UFM, cuja variabilidade levará em conta, dentre outros:
  - I o espaço público cultural cuja autorização de uso é requerida;
  - II a finalidade para a qual a autorização de uso é requerida;
- ${
  m III}$  a quantidade de pessoas cuja presença é prevista para o espaço público cultural requerido; ou
  - IV o período pelo qual se pretende o uso do espaço público cultural requerido.
- § 1º Decreto do Poder Executivo regulamentará o disposto no "caput" deste artigo, especificando os espaços públicos culturais do Município e as respectivas tarifas.
- § 2º As tarifas cobradas em razão da autorização de espaço público cultural onerosa serão revertidas ao órgão público que outorgar a autorização do uso, devendo tais valores serem utilizados na execução de atividades correlatas ao espaço público cultural objeto da autorização.
- § 3º Excepcionalmente quanto à autorização de uso onerosa dos espaços da Biblioteca Pública Municipal Mário de Andrade, alternativamente ao pagamento da tarifa de que trata o "caput" deste artigo, a contraprestação do interessado poderá consistir na entrega

CAMARA MUNICIPAL DE ARABAQUARA
Presidente

Página 3 de 6



Folha 30
Proc. 225/2020
Resp. 2771

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

de materiais novos que sejam passíveis de compor ou de serem integrados ao acervo da Biblioteca Pública Municipal Mario de Andrade, hipótese esta que deverá ser disciplinada no decreto de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente será admitida a autorização de espaço público cultural onerosa de natureza diversa da artístico-cultural, observadas as vedações constantes do art. 2º desta lei.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO

Art. 6º O interessado em obter a autorização de uso de espaço público cultural, gratuita ou onerosa, deverá apresentar sua solicitação por meio de requerimento endereçado, conforme o caso, ao titular da Secretaria Municipal de Cultura ou ao titular da Diretoria Executiva da FUNDART, especificando, dentre outros:

- I os dados da pessoa ou da entidade solicitante;
- II o espaço público cultural cuja autorização de uso tem interesse em obter;
- III se deseja a autorização de uso gratuita ou onerosa;
- IV o período em que se dará o uso do espaço público cultural cuja autorização de uso tem interesse em obter;
- V os motivos e fundamentos que justificam a solicitação, devendo ser expostas todas as informações atinentes ao evento ou espetáculo que pretende realizar no espaço público cultural;
- VI em se tratando de solicitação de autorização de uso gratuita, de qual forma a solicitação contempla e se adequa ao interesse público primário disciplinado no art. 4º desta lei;
- VII declaração firmada, pela pessoa solicitante ou por representante legal da entidade e 2 (duas) testemunhas, de que se compromete a ressarcir o Município, nos termos e condições do Capítulo V desta lei.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o "caput" deste artigo será materializado em formulário a ser disposto em regulamento a esta lei, devendo ser protocolado junto aos setores de protocolo do Município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, relativamente à data ou período pretendido de uso.

Art. 7º Para fins da apreciação final do requerimento de que trata o art. 6º desta lei, deverá ser previamente verificado se a solicitação, sob pena de arquivamento:

I – fora protocolada tempestivamente, face ao disposto no parágrafo único do art. 6º desta lei; e

II — contém todos os elementos e informações elencadas no "caput" do art. 6º desta lei.

§ 1º Não havendo o arquivamento previsto no "caput" deste artigo, deverá ser verificado se a solicitação não interferirá, sob qualquer forma, na regular e eficiente prestação

CAMARA MUNIC

1

Pagina 4 de 6

sidente



# Folha 31 Proc. 225/2020 Resp. 27 50

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

do serviço público municipal; havendo qualquer interferência, potencial ou efetiva, o requerimento será indeferido, mediante decisão devidamente fundamentada.

- § 2º Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Cultura ou ao titular da Diretoria Executiva da FUNDART decidir sobre a solicitação de autorização de uso de espaço público cultural, analisando e expondo de maneira fundamentada, dentre outros:
- I se, com base nas informações e documentos apresentados, a solicitação se presta, ou não, à realização de eventos ou espetáculos de natureza artístico-cultural;
- II se não há violação, efetiva ou potencial, das proibições elencadas no art. 2º desta lei, inclusive na hipótese de solicitação de autorização de uso onerosa;
- III se, em se tratando de autorização de uso gratuita, a solicitação atende ou efetiva o interesse público primário, nos termos do art. 4º desta lei; e
- IV a necessidade de condicionar, ao solicitante, outros ônus que se façam necessários em razão das características do evento ou do espetáculo que se pretende realizar no espaço público cultural.
  - § 3º As decisões previstas neste artigo:
- I deverão ser proferidas junto a formulário a ser disposto em regulamento a esta lei;
- II poderão deferir a autorização de uso do espaço público cultural por prazo inferior ao constante do requerimento apresentado; e
- III deverão ser comunicadas ao requerente em até 3 (três) dia úteis, contados da data em que proferidas.
- Art. 8º A fim de subsidiar a tomada de qualquer das decisões previstas no art. 7º desta lei, o titular da Secretaria Municipal de Cultura ou o titular da Diretoria Executiva da FUNDART poderão submeter o requerimento de solicitação do espaço cultural, bem como a documentação que o acompanhe, ao Conselho Municipal de Cultura, a fim de que este apresente parecer acerca da solicitação.
- Art. 9º Da decisão que arquivar ou indeferir o requerimento, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser interposto no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data em que forem comunicadas ao requerente.
- Art. 10. Sendo deferida a autorização do uso de espaço público cultural, a pessoa ou entidade requerentes serão convocados para assinar o termo correspondente, o qual conterá o detalhamento das obrigações do sujeito ou entidade requerentes, dentre as quais deverá expressamente constar:
- I a responsabilização por garantia da incolumidade do público que irá frequentar o espaço público cultural, durante a sua utilização pelo sujeito ou entidade requerentes;
- II a responsabilização pela garantia de conservação e limpeza do espaço público cultural, antes, durante e após a sua utilização pelo sujeito ou entidade requerentes, respondendo por perdas e danos, em qualquer caso, sob qualquer condição ou por conta de qualquer fortuito, interno ou externo, bem como de qualquer evento de força maior;

CAMARA MUNIC/PAL DE ARARAQUARA
Fresidente

Página 5 de 6



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

III – a assunção da responsabilidade por quaisquer danos ou fortuitos ocorridos durante a utilização do espaço público cultural, sejam eles incidentes sobre o próprio espaço público cultural, sobre os equipamentos públicos que guarnecem o espaço público cultural ou sobre as pessoas que o frequentaram durante a sua utilização pelo sujeito ou entidade requerentes;

IV – a prestação de contas sobre a utilização do espaço público cultural, quando cabível, mediante ato da autoridade a quem competir apreciar o requerimento de autorização; e

V — em se tratando de requerente pessoa jurídica, a responsabilização pessoal e solidária de todos os integrantes sua diretoria pela utilização do espaço público cultural.

§ 1º O termo de autorização de uso de que trata o "caput" deste artigo terá uma versão geral, de cuja elaboração obrigatoriamente participará a Procuradoria Geral do Município, sendo veiculado em regulamento a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da edicão desta lei.

§ 2º Em sendo constatada, de forma fundamentada, a necessidade de inclusão de outros elementos no termo de autorização de uso, o titular da Secretaria Municipal de Cultura ou o titular da Diretoria Executiva da FUNDART oficiarão à Procuradoria Geral do Município, a que competirá apreciar, de forma fundamentada, a necessidade, ou não, de modificação do termo de autorização de uso

§ 3º Confirmando-se a necessidade de modificação nos termos do § 2º deste artigo, a Procuradoria Geral do Município elaborará o termo de autorização de uso com as especificidades correspondentes.

§ 4º O termo de autorização de uso será firmado:

I – pelo sujeito ou entidade requerentes, observado o disposto no inciso V do "caput" deste artigo;

II – pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura ou do titular da Diretoria
 Executiva da FUNDART, conforme o caso; e

III – por 2 (duas) testemunhas.

### CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas com a execução desta lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

"PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO", 11 de agosto de 2020.

TENENTE SANTANA

Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São. Paulo

### Palacete Vereador Carlos Alberto Manço Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Oficio nº 107/2020-DL·

Araraquara, 11 de agosto de 2020

Resp. PI

A Sua Excelência o Senhor Edson Antonio Edinho da Silva Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: Encaminhamento de autógrafos

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada nesta data a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Ementa
186/2020	179/2020	Denomina Evandro Manoel Tomaz – "Nicondinha" a quadra poliesportiva da área de lazer Dirce Cruz Vintecinco, localizada na Rua Walter Pasenow s/nº, Jardim Del Rey, na sede do Município.
187/2020	180/2020	Ratifica a abertura, pelo Poder Executivo, do crédito adicional extraordinário previsto no Decreto nº 12.328, de 30 de julho de 2020, e dá outras providências.
188/2020	181/2020	Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito adicional especial, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para aquisição de equipamentos para a Fundação Toque, e dá outras providências.
189/2020	182/2020	Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito adicional especial, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para custeio da Associação de Atendimento Educacional Especializado (AAEE), e dá outras providências.
190/2020	183/2020	Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito adicional suplementar, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para adequação de espaços públicos da Incubadora Pública Descentralizada de Economia Criativa e Solidária, e dá outras providências.
191/2020	168/2020	Denomina Avenida Leopoldo Ângelo Lemos Sargi, a via pública da sede do Município, conhecida como Avenida D do loteamento denominado Residencial Monte Carlo, com início na Rua B e término na Avenida Marginal, no mesmo loteamento.
192/2020	175/2020	Dispõe sobre os requisitos e os procedimentos para, a título gratuito e em prol do interesse público primário, autorizar o uso de bens móveis do Município e disponibilizar serviços de transporte de pessoas, e dá outras providências.
193/2020	176/2020	Dispõe sobre os procedimentos para a obtenção de autorização de uso de espaços públicos culturais para a realização de eventos artístico-culturais.

Atenciosamente,

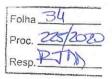
TENENTE SANTANA Presidente

e-mail: <a href="mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br">legislativo@camara-arq.sp.gov.br</a>
<a href="mailto:www.camara-arq.sp.gov.br">www.camara-arq.sp.gov.br</a>





# MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -



OFÍCIO SMJC/EAO Nº 030/2020

Em 13 de agosto de 2020

Ao Excelentíssimo Senhor TENENTE SANTANA Presidente da Câmara Municipal Rua São Bento, 887 14801-300 - ARARAQUARA/SP

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei			Projeto de Lei
Complementar	Data	Autógrafo	Complementar
931	05/08/2020	179/2020	15/2020

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
10.019	12/08/2020	186/2020	179/2020
10.020	12/08/2020	187/2020	180/2020
10.021	12/08/2020	188/2020	181/2020
10.022	12/08/2020	189/2020	182/2020
10.023	12/08/2020	190/2020	183/2020
10.024	12/08/2020	191/2020	168/2020
10.025	12/08/2020	192/2020	175/2020
10.026	12/08/2020	193/2020	176/2020
10.027	12/08/2020	173/2020	162/2020

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Processo nº 225/202

À Gerência de Gestão da Informação Para os devidos fins.

> Valdernar Martins Neto Mouco Diretor Legislativo

Atenciosamente,

MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

14:36 13/38/2820 684985 PRODOLD-CHARG MINICIPAL TARRABURA



Folha 35
Proc. 225/202
Resp. 2779

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

### LEI Nº 10.026, DE 12 DE AGOSTO DE 2020 Projeto de Lei nº 193/2020 – Projeto de Lei nº 176/2020

Dispõe sobre os procedimentos para a obtenção de autorização de uso de espaços públicos culturais para a realização de eventos artístico-culturais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do "caput" do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 11 de agosto de 2020, promulga a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos para a obtenção de autorização de uso de espaços públicos culturais para a realização de eventos artístico-culturais.

Parágrafo único. A abrangência desta lei circunscreve-se aos espaços públicos municipais afetados às finalidades da Secretaria Municipal de Cultura ou da Fundação de Arte e Cultura do Município de Araraquara (FUNDART).

- Art. 2º A autorização de uso dos espaços públicos culturais poderá ser gratuita ou onerosa, podendo ser outorgada por até 3 (três) dias consecutivos.
- § 1º Excepcionalmente, atendidos os requisitos do "caput" do art. 3º desta lei e mediante solicitação devidamente fundamentada do interessado, poderá ser outorgada a autorização de uso dos espaços públicos culturais por período superior ao previsto no "caput" deste artigo.
- § 2º Não será outorgada a autorização de uso de espaço público cultural para qualquer ato que, direta ou indiretamente:
  - I se destine à promoção político-partidária, envolvendo, dentre outros:
  - a) a divulgação de políticos ou de seus apoiadores;
- b) a disponibilização de espaços para a veiculação de propaganda eleitoral ou partidária;
  - c) a distribuição de material impresso de campanha;
  - d) a concessão de tempo de uso de palavra em eventos; ou
- I viole, objetivamente ou de forma consequencial, o princípio constitucional da laicidade do Estado.
- § 3º Excepciona-se do inciso I do § 2º deste artigo a realização de convenção partidária, nos termos do inciso I do "caput" do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a qual será sempre onerosa.

Página 1 de 7



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 4º A decisão que indeferir a autorização de uso de espaço público cultural em razão do § 2º deste artigo deverá ser ostensivamente fundamentada, com apontamento dos motivos pelos quais se entende ou se pressupõe a promoção político-partidária ou a violação do princípio constitucional da laicidade do Estado.

§ 5º A constatação de realização dos atos previstos no § 2º deste artigo em espaço público cultural cuja autorização fora regularmente outorgada ensejará, ao sujeito ou entidade requerente, a aplicação de multa na ordem de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

Art. 3º A autorização de uso dos espaços públicos culturais está condicionada à assunção, pelo solicitante, dos seguintes ônus:

- I disponibilização de banheiros químicos para os frequentadores do evento ou do espetáculo, caso o espaço não disponha de tal infraestrutura;
  - II disponibilização de equipe de segurança não armada;
- III disponibilização de materiais de consumo para a higienização dos frequentadores do evento; e
- IV realização de limpeza e higienização do espaço público cultural, posteriormente à finalização do evento ou do espetáculo.

Parágrafo único. A discriminação pormenorizada de cada um dos ônus elencados no "caput" deste artigo, bem como de outros que se façam necessários em razão das características do evento ou do espetáculo que se pretende realizar no espaço público cultural, deverá ser realizada na decisão de que trata o § 2º do art. 7º desta lei.

#### CAPÍTULO II

### DAS MODALIDADES DE AUTORIZAÇÃO DE USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS CULTURAIS

Art. 4º Somente se admitirá a autorização de uso dos espaços públicos culturais na modalidade gratuita exclusivamente para a realização de eventos ou de espetáculos de natureza artístico-cultural:

- I que sejam de livre acesso e cuja frequência não esteja, sob qualquer forma, condicionada a qualquer pagamento ou contraprestação, em pecúnia ou "in natura";
- II cuja solicitação tenha por referência o atendimento ou a efetivação do interesse público primário, concretizando:
- a) os direitos e garantias fundamentais previstos, expressa ou implicitamente, na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de Araraquara;
- b) os princípios norteadores da Administração Pública, com especial atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e
- c) as finalidades do Estado brasileiro, nos termos do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Página 2 de 7



# Folha 3 F Proc. 22/2020 Resp. 27/1

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º Inclui-se igualmente no atendimento ao interesse público primário a demonstração de que a solicitação se encontra em conformidade e de que possui pertinência com as finalidades do sujeito ou da entidade solicitante.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se ausente o interesse público primário nas hipóteses em que a solicitação estiver, direta ou indiretamente, no contexto de atividade com finalidade eminentemente lucrativa ou que vise à distribuição, sob qualquer forma, de lucros.

§ 3º Outras hipóteses de inexistência ou de ausência de interesse público primário poderão ser deduzidas pela autoridade a quem competir apreciar o requerimento de autorização de que trata este artigo, à vista do próprio requerimento e dos elementos de demonstração apresentados pelo requerente.

§ 4º A manifestação favorável ou desfavorável quanto ao atendimento do interesse público primário, nos termos deste artigo, deverá ser prestada pela autoridade a quem competir apreciar o requerimento da autorização de que trata esta lei.

§ 5º No bojo da autorização de uso dos espaços públicos culturais gratuita:

 I – não será permitida a destinação de empregados públicos, para oferecer suporte ao evento ou espetáculo, fora do horário regular de suas respectivas jornadas de trabalho;

II – a reorganização, a movimentação ou o transporte de equipamentos, do espaço público cultural ou para o espaço público cultural, deverá ser previamente autorizada pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura ou pelo titular da Diretoria Executiva da FUNDART, conforme o caso; e

III – o manuseio ou a operação de equipamentos próprios do espaço público cultural, na hipótese de evento ou espetáculo realizado fora do horário regular de suas respectivas jornadas de trabalho implementadas em tal espaço, deverá ser realizado por técnico com habilitação específica e comprovada, sob responsabilidade do solicitante do espaço.

Art. 5º A autorização de uso dos espaços públicos culturais onerosa será preferencialmente outorgada para a realização de eventos ou espetáculos de natureza artístico-cultural, ensejando a cobrança de tarifa na ordem de 10 (dez) a 100 (cem) UFM, cuja variabilidade levará em conta, dentre outros:

I – o espaço público cultural cuja autorização de uso é requerida;

II – a finalidade para a qual a autorização de uso é requerida;

III – a quantidade de pessoas cuja presença é prevista para o espaço público cultural requerido; ou

 $\chi$  – o período pelo qual se pretende o uso do espaço público cultural requerido.

§ 1º Decreto do Poder Executivo regulamentará o disposto no "caput" deste artigo, especificando os espaços públicos culturais do Município e as respectivas tarifas.

§ 2º As tarifas cobradas em razão da autorização de espaço público cultural onerosa serão revertidas ao órgão público que outorgar a autorização do uso, devendo tais

Página 3 de 7



Folha 38 Proc. 225 2020 Resp. PJDD

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

valores serem utilizados na execução de atividades correlatas ao espaço público cultural objeto da autorização.

§ 3º Excepcionalmente quanto à autorização de uso onerosa dos espaços da Biblioteca Pública Municipal Mário de Andrade, alternativamente ao pagamento da tarifa de que trata o "caput" deste artigo, a contraprestação do interessado poderá consistir na entrega de materiais novos que sejam passíveis de compor ou de serem integrados ao acervo da Biblioteca Pública Municipal Mario de Andrade, hipótese esta que deverá ser disciplinada no decreto de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente será admitida a autorização de espaço público cultural onerosa de natureza diversa da artístico-cultural, observadas as vedações constantes do art. 2º desta lei.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO

Art. 6º O interessado em obter a autorização de uso de espaço público cultural, gratuita ou onerosa, deverá apresentar sua solicitação por meio de requerimento endereçado, conforme o caso, ao titular da Secretaria Municipal de Cultura ou ao titular da Diretoria Executiva da FUNDART, especificando, dentre outros:

- I os dados da pessoa ou da entidade solicitante;
- II o espaço público cultural cuja autorização de uso tem interesse em obter;
- III se deseja a autorização de uso gratuita ou onerosa;
- IV o período em que se dará o uso do espaço público cultural cuja autorização de uso tem interesse em obter;
- V os motivos e fundamentos que justificam a solicitação, devendo ser expostas todas as informações atinentes ao evento ou espetáculo que pretende realizar no espaço público cultural;
- VI em se tratando de solicitação de autorização de uso gratuita, de qual forma a solicitação contempla e se adequa ao interesse público primário disciplinado no art. 4º desta lei;
- VII declaração firmada, pela pessoa solicitante ou por representante legal da entidade e 2 (duas) testemunhas, de que se compromete a ressarcir o Município, nos termos e condições do Capítulo V desta lei.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o "caput" deste artigo será materializado em formulário a ser disposto em regulamento a esta lei, devendo ser protocolado junto aos setores de protocolo do Município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, relativamente à data ou período pretendido de uso.

Art. 7º Para fins da apreciação final do requerimento de que trata o art. 6º desta lei, deverá ser previamente verificado se a solicitação, sob pena de arquivamento:

I – fora protocolada tempestivamente, face ao disposto no parágrafo único do

art. 6º desta lei; e



# Folha 38 Proc. 225/2020 Resp. DJ NJ

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – contém todos os elementos e informações elencadas no "caput" do art. 6º desta lei.

§ 1º Não havendo o arquivamento previsto no "caput" deste artigo, deverá ser verificado se a solicitação não interferirá, sob qualquer forma, na regular e eficiente prestação do serviço público municipal; havendo qualquer interferência, potencial ou efetiva, o requerimento será indeferido, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 2º Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Cultura ou ao titular da Diretoria Executiva da FUNDART decidir sobre a solicitação de autorização de uso de espaço público cultural, analisando e expondo de maneira fundamentada, dentre outros:

 I – se, com base nas informações e documentos apresentados, a solicitação se presta, ou não, à realização de eventos ou espetáculos de natureza artístico-cultural;

II – se não há violação, efetiva ou potencial, das proibições elencadas no art. 2º desta lei, inclusive na hipótese de solicitação de autorização de uso onerosa;

III – se, em se tratando de autorização de uso gratuita, a solicitação atende ou efetiva o interesse público primário, nos termos do art. 4º desta lei; e

IV – a necessidade de condicionar, ao solicitante, outros ônus que se façam necessários em razão das características do evento ou do espetáculo que se pretende realizar no espaço público cultural.

§ 3º As decisões previstas neste artigo:

I – deverão ser proferidas junto a formulário a ser disposto em regulamento a esta lei;

 II – poderão deferir a autorização de uso do espaço público cultural por prazo inferior ao constante do requerimento apresentado; e

III – deverão ser comunicadas ao requerente em até 3 (três) dia úteis, contados da data em que proferidas.

Art. 8º A fim de subsidiar a tomada de qualquer das decisões previstas no art. 7º desta lei, o titular da Secretaria Municipal de Cultura ou o titular da Diretoria Executiva da FUNDART poderão submeter o requerimento de solicitação do espaço cultural, bem como a documentação que o acompanhe, ao Conselho Municipal de Cultura, a fim de que este apresente parecer acerca da solicitação.

Art. 9º Da decisão que arquivar ou indeferir o requerimento, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser interposto no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data em que forem comunicadas ao requerente.

Art. 10. Sendo deferida a autorização do uso de espaço público cultural, a pessoa ou entidade requerentes serão convocados para assinar o termo correspondente, o qual conterá o detalhamento das obrigações do sujeito ou entidade requerentes, dentre as quais deverá expressamente constar:

I – a responsabilização por garantia da incolumidade do público que irá frequentar o espaço público cultural, durante a sua utilização pelo sujeito ou entidade requerentes;

Página 5 de 7



Folha 40 Proc. 224 2000 Resp. 23 FM

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II — a responsabilização pela garantia de conservação e limpeza do espaço público cultural, antes, durante e após a sua utilização pelo sujeito ou entidade requerentes, respondendo por perdas e danos, em qualquer caso, sob qualquer condição ou por conta de qualquer fortuito, interno ou externo, bem como de qualquer evento de força maior;

III — a assunção da responsabilidade por quaisquer danos ou fortuitos ocorridos durante a utilização do espaço público cultural, sejam eles incidentes sobre o próprio espaço público cultural, sobre os equipamentos públicos que guarnecem o espaço público cultural ou sobre as pessoas que o frequentaram durante a sua utilização pelo sujeito ou entidade requerentes;

IV — a prestação de contas sobre a utilização do espaço público cultural, quando cabível, mediante ato da autoridade a quem competir apreciar o requerimento de autorização; e

V – em se tratando de requerente pessoa jurídica, a responsabilização pessoal e solidária de todos os integrantes sua diretoria pela utilização do espaço público cultural.

§ 1º O termo de autorização de uso de que trata o "caput" deste artigo terá uma versão geral, de cuja elaboração obrigatoriamente participará a Procuradoria Geral do Município, sendo veiculado em regulamento a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da edição desta lei.

§ 2º Em sendo constatada, de forma fundamentada, a necessidade de inclusão de outros elementos no termo de autorização de uso, o titular da Secretaria Municipal de Cultura ou o titular da Diretoria Executiva da FUNDART oficiarão à Procuradoria Geral do Município, a que competirá apreciar, de forma fundamentada, a necessidade, ou não, de modificação do termo de autorização de uso

§ 3º Confirmando-se a necessidade de modificação nos termos do § 2º deste artigo, a Procuradoria Geral do Município elaborará o termo de autorização de uso com as especificidades correspondentes.

§ 4º O termo de autorização de uso será firmado:

I – pelo sujeito ou entidade requerentes, observado o disposto no inciso V do "caput" deste artigo;

II – pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura ou do titular da Diretoria Executiva da FUNDART, conforme o caso; e

III – por 2 (duas) testemunhas.

### CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 11. As despesas com a execução desta lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ar∤. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Página 6 de 7



Folha <u>U</u> Proc. <u>225/2020</u> Resp. <u>ETNN</u>

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 12 de agosto de 2020.

EDINHO SILVA
Prefeito Mynicipal

JULIANA PICOLI AGATTE

Secretária Municipal de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio. ("RAP").